



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000572-08.2025.8.26.0154, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVERTON DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.643

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000572-08.2025.8.26.0154, Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Everton da Silva Santos**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE R.
DECISÃO QUE DEFERIU PROGRESSÃO AO
REGIME ABERTO. PRETENDIDA SUBMISSÃO
DO REEDUCANDO A EXAME
CRIMINOLÓGICO.**

**Tema apreciado no âmbito de anterior *Agravo*
interposto pela Justiça Pública contra decisão
que concedera ao agravado promoção ao
regime intermediário. Sentenciado que
atualmente se encontra em regime fechado
aguardando a realização de referida avaliação.**

PREJUDICADO.

Vistos, etc...

1. **Everton da Silva Santos**, condenado a uma pena total de 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime aberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 14/6 (datada de 10 de fevereiro de 2025), exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, da E. Unidade Regional de São José do Rio Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente seja dado *“provimento ao presente agravo, reformando-se integralmente a combatida r. decisão para o fim de que se reconheça a exigência de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, devidamente justificado no caso em tela, com a consequente cassação da concessão da progressão de regime, devendo o agravado ser submetido a prévio exame criminológico”* (razões a fls. 02/9).

O recurso foi respondido a fls. 22/5, anexando-se a fls. 26 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 35/9.

É o relatório.

2. Está prejudicado o inconformismo.

Consultando o Processo nº 7000709-80.2012.8.26.0361 (concernente à execução da pena imposta

ao agravado), verifica-se que esta Relatoria, aos 19 de fevereiro de 2025, julgando o *Agravo* nº 0005736-85.2024.8.26.0154 - interposto pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu ao penitente progressão ao regime semiaberto - deu provimento ao recurso *“para que, declarando o requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime fechado, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo”* (fls. 432/7 dos autos respectivos). O mandado de prisão expedido em desfavor de **Everton** (que aguarda a realização do exame criminológico), *“no regime fechado”* (fls. 438, *idem*), foi cumprido aos 02 de março do corrente (fls. 448, *ibidem*).

Destarte, o desaparecimento do objeto e do interesse manifestado pela recorrente faz com que se dê por **prejudicado** o recurso.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **julga prejudicado o Agravo**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator